



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 108 /2007  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 07.12.2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1534/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504143  
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA DA COSTA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

*Cópia V 14*

**EMENTA: Falta de Recolhimento do imposto. Antecipação Tributária.** Operações interestaduais de aquisições de mercadorias – “peles de carneiro e cabra”. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância. Decisão com amparo no art. 767 do Decreto 24.569/97. Preliminar de Nulidade rejeitada por unanimidade. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração acusa o contribuinte de ter deixado de recolher o ICMS Antecipação Tributária relativo à Nota Fiscal nº 0079, no valor de R\$ 6.346,75, devido em suas operações de entrada de “peles de carneiro e cabra”, referente ao período de maio/2004.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que a nota fiscal nº 0079 entrou em nosso estado em 16.05.2004, todavia não consta nos sistemas da Sefaz o pagamento do ICMS Antecipado e que a citada nota está devidamente escriturada no livro Registro de Entradas do contribuinte, razão pela qual cobrou a multa na razão de 50% do imposto lançado.

A empresa foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento do ICMS, todavia não o fez.

Instruindo o processo consta a cópia da nota fiscal nº 0079, do livro Registro de Apuração e do livro Registro de Entradas do contribuinte relativos ao mês de maio/2004.

Em tempo hábil a autuada ingressa nos autos impugnando o feito fiscal sob o argumento que é credenciado, todavia não estava de posse do DAE para pagamento, pois o órgão não o enviou. Invoca o art. 112-CTN, o Código do Consumidor e a CF/88, argüindo que o ato é nulo e que deve ser extinto o crédito tributário.

A julgadora singular decidiu pela **Procedência** do feito considerando que o contribuinte não apresenta elementos que possam ilidir a acusação. Afasta a nulidade e a aplicação do art. 112-CTN, pois não há dúvidas acerca da caracterização da infração. Decide com fundamento no art. 767 e 770 do RICMS e aplica a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

A autuada interpõe Recurso Voluntário sob os mesmos argumentos da defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de 1ª Instância**, considerando que por força do art. 770 o imposto antecipado deverá ser recolhido quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste estado. Ressalta que está equivocado o autuado ao esperar que a Sefaz enviasse o DAE para pagamento.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária nas aquisições de "peles de carneiro e cabra".

Nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria torna-se devido o imposto antecipado, na forma do art. 767 do Decreto 24.569/97:

*"Art 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."*

Em princípio o imposto deve ser recolhido por ocasião da passagem pelo Posto Fiscal, todavia, tratando-se de contribuinte credenciado, este pagamento pode ser efetuado no seu domicílio fiscal. Senão vejamos:

*"Art. 770 - O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal."*

O Decreto 26.594/02, alterado pelo Decreto 26.874/02, determinou que o pagamento a ser efetuado pelo credenciado será até o vigésimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria ou a depender da atividade econômica da empresa este prazo para recolhimento pode ser até o vigésimo dia do quarto mês após a entrada da mercadoria neste estado.

O certo é que mesmo que o contribuinte fosse credenciado à época da aquisição, todos os prazos para recolhimento já haviam se exaurido. Ademais a empresa devidamente intimada não comprovou o recolhimento do ICMS Antecipado, relativo à Nota Fiscal nº 0079, cuja entrada em nosso estado ocorreu em 16/05/2004, conforme Selo Fiscal de Trânsito AB – 589419408.

A título de ilustração, cabe mencionar que efetuada consulta ao sistema Cometa foi possível verificar que o credenciamento da empresa acima nominada diz respeito apenas ao período de 20.01.2004 a 01.03.2004.

As razões da recorrente não merecem acolhimento, pois sabendo-se devedora do imposto antecipado não havia que quedar-se inerte e aguardar que o fisco enviasse o DAE para pagamento. A sua obrigação era efetuar o recolhimento no prazo legal.

Quanto à preliminar argüida no Recurso Voluntário esta não tem como ser acatada, mormente o fato da recorrente não apontar especificamente a razão da suposta nulidade, cujo pedido foi formulado de forma genérica.

Enfim, considerando que, cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, torna-se o contribuinte sujeito à penalidade constante do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, abaixo transcrito, uma vez que encontrando-se a nota fiscal devidamente escriturada no livro Registro de Entradas do contribuinte, torna-se cabível a multa na razão de 50% do imposto lançado.

*“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...*

*d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;**” (grifo nosso)*

Pelo exposto, voto para que seja afastada a nulidade suscitada pela recorrente, vez que formulada de forma genérica, e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

|                                  |                     |
|----------------------------------|---------------------|
| <b>ICMS</b>                      | <b>R\$ 6.346,75</b> |
| <b>MULTA (50% Valor Imposto)</b> | <b>R\$ 3.173,38</b> |
| <b>TOTAL .....</b>               | <b>R\$ 9.520,13</b> |

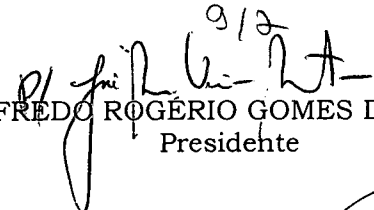
É o voto.

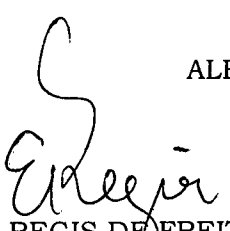
**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA DA COSTA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos rejeitar a nulidade suscitada pela recorrente e, também, por **unanimidade** de votos dar conhecimento ao Recurso Voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito prolatada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Dalcília Bruno Soares manifestou-se no sentido de reenquadrar a penalidade para o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em de janeiro de 2007.

  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Presidente

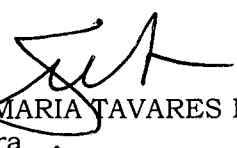
  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira


  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

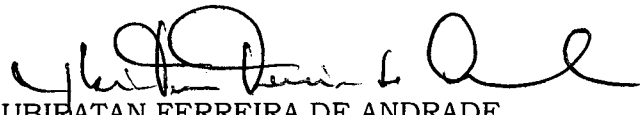


  
SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
DALCÍLIA BRUNO SOARES  
Conselheira

  
ELINE GURGEL MONTEIRO  
Conselheira

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado